



Estado do Piauí Tribunal de Contas



PROCESSO Nº	TC/013426/2019
UNIDADE GESTORA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS
RESPONSÁVEL	PAULO LOPES MOREIRA
RELATOR	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
PROCURADOR	PLINIO VALENTE RAMOS NETO
ASSUNTO	FISCALIZAÇÃO – PROCESSO SELETIVO - EDITAL 001/2019

INFORMAÇÃO INICIAL EM FISCALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO

I. INTRODUÇÃO

Trata o presente processo da análise do Processo Seletivo de Edital nº 001, de 16 de julho de 2019, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Itainópolis, que pelo teor do art.71, inciso III da Constituição Federal e da Resolução nº 23/2016, constitui-se em peça essencial para manifestação acerca da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do referido edital.

A análise da documentação tomou por base os princípios constitucionais, a LRF, a Resolução TCE PI nº 23/2016, a legislação específica da entidade e demais legislação aplicável à matéria.

II. DO VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

A despesa anual que a presente seleção poderá implicar aos cofres públicos, quando implementadas todas as admissões previstas no edital, totaliza o importe de R\$ 2.014.650,40, conforme cálculos efetuados pela controladoria interna do município, seguindo metodologia posta pelo Anexo I da Resolução TCE/PI nº 23/2016 (em anexo).

III. DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 23/2016

Confrontando a citada Resolução com as peças que foram inseridas no sistema RHWeb, até a presente data, detectou-se:

➤ Quanto ao cumprimento dos prazos

Verifica-se no Relatório de Prazos do RHWeb, que os documentos relacionados no art. 3º da Resolução nº 23/2016 foram encaminhados dentro do prazo fixado pela mesma norma.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



➤ Quanto à documentação

Conforme consulta aos anexos do processo seletivo, verifica-se que o gestor disponibilizou: Edital regulador do certame, Lei que autoriza a contratação temporária, Ato indicando a necessidade temporária de excepcional interesse público, Pronunciamento do Controle Interno, Ato de designação da Comissão Organizadora, Declaração do chefe do Poder Executivo sobre cumprimento da LRF e Informação sobre vagas existentes e sua origem.

Ressalve-se, apenas, que este último documento somente é exigível quando da realização de concurso público, haja vista que não há provimento de cargos através de processo seletivo, apenas a atribuição de funções temporárias.

IV. ANÁLISE DO PROCESSO SELETIVO

O certame está sendo realizado sob a responsabilidade da Fundação Vale do Piauí, situada à Rua Benjamin Contant, 2082, Centro/Norte, CEP: 64000-280, Teresina-PI.

- **Lei do ente federado que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público**

O gestor encaminhou a Lei nº 322/2019, a qual dispõe sobre a autorização legislativa para realização de teste seletivo para contratação temporária no âmbito do Município (em anexo).

Consoante o teor de seu art. 1º, as contratações estão autorizadas para os casos de contratação em virtude de Programas e Políticas Públicas Especiais Temporários, executadas pelo Município com recursos oriundos das outras esferas federativas (estadual e federal).

O Edital regulador do certame menciona, ainda, em seu preâmbulo, a Lei nº 314/2019. Entretanto, a referida legislação não foi encaminhada, a fim de que esta Diretoria pudesse ter acesso a seu conteúdo.

- **Contratação por tempo determinado**

O Item 10.15 do Edital 01/2019 aponta que os contratos oriundos do processo seletivo terão duração de 01 ano, prorrogável por igual período.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- **Necessidade Temporária de excepcional interesse público**

A contratação temporária é aceita quando há necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público, regra para admissão de pessoal no serviço público. Embora o gestor tenha encaminhado o ato referido no art. 5º, III da Resolução TCE/PI nº 23/2016, não há neste documento indicação da situação temporária concreta que ensejou a realização do processo seletivo simplificado (em anexo).

Neste sentido, tem-se consoante já visto anteriormente, que a Lei nº 322/2019 traz autorização para as contratações em caso de políticas e programas especiais temporários, cujos recursos advenham de outras esferas federativas. Desta forma, ante a autorização legislativa, deveria o gestor no ato indicado no art. 5º, III da Resolução TCE/PI nº 23/2016 especificar, de forma clara e precisa, quais são os programas temporários a que cada função objeto de seleção se refere.

Neste sentido, apenas consta no anexo III da Lei nº 322/2019 a menção de que parte das funções da área da saúde serão para atendimento pelo NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família, sendo que as demais não possuem qualquer indicação.

Portanto, não é possível concluir que resta caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público para as contratações ora objeto de fiscalização.

Vale ressaltar que a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (publicada em 08/07/2013), dispõe que:

Caracteriza dano ao erário, decorrente de ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 a contratação de pessoal pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado ou dos Municípios que não seja para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e sem respectiva previsão legal que estabeleça as condições e os respectivos prazos para esta contratação (art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

- **Despesa com Pessoal**

O percentual de gastos com pessoal correspondeu a 48,16% da Receita Corrente Líquida (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - 1º Quad./2019 em anexo). Verifica-se, destarte que se comportou dentro dos limites mencionados pelo art. 20 c/c 22, parágrafo único, da LRF.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Edital nº. 001/2019

O Edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento da coletividade a abertura do processo seletivo fixando as condições de sua realização e, convoca os interessados para a inscrição do certame.

Deverá ter linguagem clara, objetiva e suficiente acerca das informações imprescindíveis para a realização da seleção e a estipulação das condições e das regras básicas do procedimento, em especial, aquelas indicadas no art. 5º, I, da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Neste sentido, após analisar as disposições editalícias, esta Divisão Técnica verificou que as mesmas contemplam o conteúdo especificado na norma acima citada.

IV - CONCLUSÃO

Por fim, considerando todas as informações deste relatório, verifica-se a necessidade de notificação do gestor responsável pelo certame, para que tenha oportunidade de esclarecer as falhas aqui elencadas, juntando a documentação ausente até o momento, bem como, **inserindo as informações necessárias sobre o processo seletivo e eventuais admissões decorrentes do Edital nº 001/2019 no Sistema RHWeb**, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Submetemos os autos, com estas considerações, ao Relator do Processo.

Divisão de Registro de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Lívia Ribeiro dos Santos Barros

Auditora de Controle Externo

Mat. 97.690-3

VISTO

(assinar digitalmente)

Alex Sandro Lial Sertão

Auditor de Controle Externo

Diretor da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal